

SUGESTÃO LEGISLATIVA

Brasília, 01 de março de 2024.

V. Ex. ^a

Deputado(a)/ Senador(a)

Presidente da Comissão de Legislação Participativa

Câmara dos Deputados/ Senado Federal

Dirijo-me a V. Exa. para encaminhar, a título de sugestão de iniciativa legislativa, texto elaborado pela Associação Médicos pelo Brasil - AMpB que dispõe sobre alteração da natureza jurídica da AGSUS para fundação autárquica de direito público, o que criará a primeira carreira pública Interfederativa médica, incluindo os participantes do Programa Médicos pelo Brasil - PMpB (regido pela Lei Nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, programa diverso do Mais Médico) e possibilitando novos certames para admissão de novos servidores ou empregados públicos na atenção primária.

Colocamos nossa entidade à disposição desse Colegiado para o debate do assunto.

Atenciosamente,

Carlos Eugênio Camacho Machado
Presidente da AMpB

SUGESTÃO LEGISLATIVA

ASSUNTO: Carreira Pública Federal para os médicos vinculados à Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS – AGSUS.

TEXTO DA SUGESTÃO:

Altera a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, para transformar a Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS) em autarquia denominada Fundação Pública Federal Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (FBSUS) de direito público e cria carreira médica pública federal no âmbito da atenção primária.

Art. 1º Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS), cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019 fica transformada em Fundação Pública Federal Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (FBSUS) de direito público.

Art. 2º A Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Fundação Pública Federal Brasileira de Apoio à Gestão do SUS - FBSUS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade e de fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir **fundação pública federal denominada Fundação Pública Federal Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (FBSUS), de direito público, vinculada ao Ministério da Saúde.**

(...)

CAPÍTULO II DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art. 4º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela Fundação Pública Federal Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (FBSUS) nos termos do disposto no Capítulo III, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, dentre outras competências, definir e divulgar:

(...)

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos da FBSUS que atuarão em cada Município.

CAPÍTULO III

DA FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL BRASILEIRA DE APOIO À GESTÃO DO SUS

Seção I

Disposições gerais

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a **Fundação Pública Federal Brasileira de Apoio à Gestão do SUS - FBSUS, autarquia pública, na forma de pessoa jurídica de direito público**, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:

(...)

Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à FBSUS:

(...)
X – Estruturar a Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação;

Art. 8º Constituem receitas da FBSUS:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, nos créditos adicionais, em transferências ou em repasses;

(...)

IV - os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pela FBSUS, nos termos permitidos pela lei para a administração pública federal;

Seção II

Da estrutura organizacional da Fundação Pública Federal Brasileira de Apoio à Gestão do SUS

Art. 9º A FBSUS é composta por:

.....

Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da FBSUS e é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

(...)

IV – 1 (um) representante da Associação dos Médicos da FBSUS

(...)

VI – 1 (um) representante da Federação Médica

(...)

Art. 11. A Diretoria-Executiva é órgão de gestão da FBSUS e será composta por três membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os quais um será designado Diretor Presidente e os demais serão designados Diretores.

(...)

Art. 13. Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal poderão ser destituídos, nos termos do regulamento da FBSUS.

Seção III
Do contrato de gestão e supervisão da Fundação Pública Federal Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (FBSUS)

Art. 14. A FBSUS firmará contrato de gestão com o Ministério da Saúde para execução das finalidades de que trata esta lei.

Art. 15. Na elaboração do contrato de gestão de que trata o art. 14 serão observados os princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade.

Art. 16. O contrato de gestão conterá, no mínimo:

(...)

a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados e bolsistas da FBSUS e pelos membros da Diretoria Executiva; (...)

Art. 17. São obrigações da FBSUS, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14:

(...)

Art. 18. Na supervisão da gestão da FBSUS, compete ao Ministério da Saúde: (...)

II - aprovar anualmente o orçamento da FBSUS para a execução das atividades previstas no contrato de gestão; e

II - apreciar o relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão e emitir parecer sobre o seu cumprimento pela FBSUS, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de apresentação do relatório ao Ministério da Saúde, consideradas, na avaliação do cumprimento do contrato, as informações obtidas com os usuários do Programa Médicos pelo Brasil.

(...)

Seção IV
Da gestão da Fundação Pública Federal Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (FBSUS)

Art. 20. O Conselho Deliberativo aprovará e dará publicidade ao manual de licitações e aos contratos firmados pela FBSUS, conforme o preconizado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A FBSUS poderá firmar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considerar ser essa solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da administração pública.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá prestar apoio técnico aos projetos e aos programas desenvolvidos pela FBSUS, por meio de acordos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres.

(...)

Art. 21. FBSUS realizará a contratação e a administração de pessoal sob o **Regime Jurídico Único do Servidor Público Federal (RJU)**, conforme estabelecido na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

ou

(Art. 21. A FBSUS realizará a contratação e a administração de pessoal sob o **regime estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho**, aprovada pelo Decreto-Lei nº

5.452, de 1º de maio de 1943, e com base em plano próprio de cargos e salários.)

(...)

§ 2º Os empregados da FBSUS serão admitidos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que observará os princípios da administração pública e, em caráter de exceção, os médicos admitidos por processo seletivo público antes de outubro de 2023 serão igualmente admitidos como servidores públicos – RUJ (ou empregados públicos, se CLT).

§ 3º A FBSUS disporá sobre as regras específicas aplicáveis aos seus profissionais médicos atuantes na atenção primária à saúde, inclusive quanto às transferências, observada o regime jurídico único do servidor público federal.

Art. 21 – A. Os aprovados no processo seletivo e ou concurso público de que trata à Seção V desta lei, passam a integrar carreira própria, vinculada diretamente à FBSUS.

§1ª. A carreira será composta por quatro níveis, conforme o tempo de permanência na carreira, sendo: nível I – 0 a 3 anos; nível II – 4 a 6 anos; nível III – 7 a 9 anos; nível IV – 10 anos ou mais.

§ 2º A remuneração da carreira será definida em norma da FBSUS, de acordo com cada edital do concurso público.

§ 3º A remuneração da carreira será reajustada anualmente e será acrescida de auxílio desempenho variável com o nível da carreira, adicional em relação a alocação em municípios rurais, remotos ou distritos sanitários indígenas, auxílio alimentação no valor de um salário-mínimo a ser depositado em forma de pecúnia.

§ 4º Os integrantes da carreira com título terão direito ao adicional de titulação: título de pós-graduação/especialização terá acréscimo de 9%; mestrado 13%; doutorado 16% e pós-doutorado de 18%.

§5º A jornada de trabalho do médico na atenção primária será de 36 (trinta e seis) horas semanais assistências, podendo ser reduzida para igualar com a carga horária da equipe local.

§6º O médico da FBSUS poderá solicitar a permuta de área a qualquer tempo, desde que garantida a substituição imediata por outro profissional, evitando-se a descontinuidade das ações serviços da atenção primária à saúde.

§7º O adicional de tutoria será garantido e fixado de forma mensal.

§8º O adicional de insalubridade será calculado sobre o salário-base.

§9º As demissões dos empregados vinculados à FBSUS só poderão ocorrer após processo administrativo próprio, assegurado direito ao contraditório e ampla defesa em todos os casos.

§10º O remanejamento a pedido poderá ser solicitado pelo médico após interstício mínimo 3 (três) meses no mesmo local de exercício e efetivado, se dentro do mesmo cargo de exercício.

§11º O remanejamento por iniciativa e proposição da FBSUS só poderá ser realizado nos casos excepcionais em respeito ao atributo da longitudinalidade do SUS, da fixação do médico na comunidade.

Art. 22. O Estatuto da FBSUS será aprovado pelo Conselho Deliberativo, no prazo de 60 (sessenta dias), contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Estatuto da FBSUS:
(...)

Art. 23. Na hipótese de extinção da FBSUS, o seu patrimônio e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados serão automaticamente transferidos à União e seus funcionários absorvidos pelo Ministério da Saúde.

Seção V

Da execução do Programa Médicos pelo Brasil e dos Médicos da FBSUS

Art. 24. No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a FBSUS realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:

- I – Médicos de família e comunidade; e
- II – Tutores médicos.

Art. 25. A contratação de médico de família e comunidade e tutor médico será realizada por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos e, em caráter de exceção, serão admitidos os médicos ingressantes via processo seletivo público antes de outubro de 2023.

(...)

§ 2º A remuneração dos profissionais médicos será regulamentada em ato da FBSUS, aprovada pelo Conselho Deliberativo e acrescida de incentivo financeiro diferenciado e variável, de modo a incentivar o provimento de médicos nos Municípios e localidades mais distantes dos centros urbanos ou naqueles com maior vulnerabilidade, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei.

(...)

Art. 27. O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto das seguintes fases:

- I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;
- II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de 2 (dois) anos; sendo necessária a aprovação para a conclusão no processo de estágio probatório;
- III – Revogado *(ou que título tenha apenas caráter classificatório, assim como ocorre com os médicos legistas que recebem curso de formação e são contratados como médicos legista porque a administração pública ofertou o curso de formação, o título, por exemplo de especialista em medicina legal, tendo apenas caráter classificatório)*

(...)

§ 8º Finalizado o curso de formação o médico será contratado como médico da FBSUS

Art. 27-A. No caso em que a FBSUS exigir o título de medicina de família e comunidade antes do concurso público como pré-requisito na inscrição, as etapas serão:

- I – Prova de título de caráter eliminatório e classificatório
- II – prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório

Parágrafo único. Finalizadas as etapas do inciso I e II o médico será contratado como médico da FBSUS.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

Art. 28-A. Fica o Ministério da Saúde autorizado a participar, na qualidade de interveniente, dos ajustes celebrados entre a FBSUS e os entes federados.

(...)

Art. 31. Os servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderão ser cedidos à FBSUS, com ônus para o cessionário, para o exercício de cargo de direção ou de gerência com graduação mínima equivalente ao nível 13 (treze) dos Cargos Comissionados Executivos (CCE) ou das Funções Comissionadas Executivas (FCE).

(...)

§ 1º-D. Após o prazo previsto no § 1º-B, é facultada a permanência do servidor, mediante a sua concordância, a do órgão de origem e a da FBSUS, observado que a cessão:

(...)

§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pela FBSUS.

(...)

§ 5º Os servidores cedidos nos termos do caput deste artigo poderão ser devolvidos a qualquer tempo por decisão da FBSUS ou do órgão cedente.

(...)

Art. 31- A Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação desta lei deverão ser regulamentados por legislações específicas nos próximos 05 (cinco) anos.

(...)

Art. 3º. As alterações à Lei nº13.958, de 18 de dezembro de 2019, previstas no art. 2º desta Lei também se aplicam aos médicos selecionados nos editais anteriores à publicação da lei, bem como àqueles integrados ou reintegrados em razão de decisões judiciais no ano de 2023 na FBSUS.

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei Nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019 instituiu a ADAPS/AgSUS como Serviço Social Autônomo – SSA (direito privado), porém com características de fundação pública. O investimento financeiro é totalmente público (vindo da União), o conselho deliberativo é liderado pelo Ministério da Saúde (enquanto deveria ter representação majoritária de entidades civis e minoritária do Poder Público), o Diretor-presidente da Agência e mais dois diretores são indicados pelo Presidente da República (alteração realizada pela Lei do Mais Médicos), uma agência com todas características de fundação pública, porém definida como Serviço Social Autônomo. Neste sentido, apresentamos proposta de Lei para corrigir e garantir vínculos estáveis aos médicos da atenção primária no âmbito federal:

- a) A AGSUS apresenta natureza jurídica de Serviço Social Autônomo (SSA), de direito privado, vinculado ao terceiro setor juntamente com as Organizações Sociais (OS), o que a torna uma agência de terceirização de mão de obra. Com a transformação da sua natureza jurídica para uma fundação autárquica de direito público, a AGSUS será incorporada à Administração Pública Indireta (como Caixa Econômica, INSS, Banco do Brasil, EBSEH, dentre outras) e a partir de então, será criada a primeira carreira pública federal para os médicos da atenção primária, possibilitando novas contratações de médicos da fundação, por meio de concurso público. Que sairá do vínculo de uma entidade paraestatal, terceiro setor, de direito privado para vínculo com a Administração Pública Indireta. Atualmente os médicos não são enquadrados como servidores públicos ou se quer empregados públicos, ficando fora do escopo da Administração Pública.
- b) Ainda no que tange à natureza jurídica, o modelo de Serviço Social autônomo escolhido pela AGSUS para executar o Programa deixa dúvidas quanto à sua adequação jurídica, descrita com vários dos requisitos de uma autarquia e rotulada como SSA. Outros entes da Federação, como é o caso do Estado do Paraná, já tentou se utilizar de forma deturpada essa modalidade de entidade jurídica, porém foi questionado e durante a apreciação da ADI nº 1.864-9, interposta contra a Lei nº 11.970, de 1997, do Estado do Paraná que instituiu SSA denominado PARANAEDUCAÇÃO, os Ministros do Supremo Tribunal Federal evitaram nominá-la como serviço social autônomo e a consideraram de natureza “pirandeliana, - “entidade instituída com o fim de auxiliar o Poder Público, com atuação paralela à do Estado em regime de cooperação, sendo mero auxiliar na execução de função pública”. Na oportunidade, destacaram os Ministros da Suprema Corte que a

característica de ser “auxiliar” não deve ser “só uma palavra na norma – não pode, verdadeiramente, a entidade assumir o serviço e não exercer a função de auxiliar o Estado na prestação de serviço” (STF, ADI nº 1.864-9.- 2007-Paraná-Educação) e consideraram inconstitucional o exercício. Nesse entendimento, a AgSUS executa o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde (inciso III do art. 7º da MP); e não apoia o Ministério da Saúde na execução do programa de governo, numa inversão de papéis. Pode-se concluir que o estatuto jurídico estabelecido para AgSUS a torna uma entidade mais pública do que privada; instituída para exercer funções eminentemente públicas fora do aparato estatal. Tendo apenas algumas características de privada em sua organização e funcionamento, tais como o fato de não se submeter às regras sobre concurso público e licitação.

- c) No caso de admissão na Administração Pública por processo seletivo público, ao invés do concurso público, podemos por analogia utilizar a Emenda Constitucional nº 51/2006 que excecionou a regra do concurso público e tornou possível a admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias mediante processo seletivo público por conta da importância do seu trabalho na saúde; ou criar nova emenda que excetue a regra do concurso público para absorver esses médicos na administração pública, que tanto contribuem para a saúde, quanto já demonstraram aptidão técnica, uma vez que foram todos aprovados por processo seletivo público nacional que obedece os princípios da administração.
- d) Outra questão essencial é que a criação da AGSUS/ADAPS se coaduna com a precarização do trabalho e a fragilização das relações, assim como ocorre com a contratação via Organizações Sociais – OS (parte do terceiro setor), principalmente, de médicos e em consonância com os últimos retrocessos nos direitos dos trabalhadores – nesse caso, retrocessos aplicados à força de trabalho médica.
- e) A criação de uma Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação com a mudança de uma SSA para uma fundação autárquica.
- f) Absorver os médicos selecionados por processo seletivo público do programa médicos pelo Brasil e garantir **vínculos estáveis na atenção primária** com direito a estabilidade, afastando demissões imotivadas, principalmente as que envolvem interesses políticos locais, prevendo carreira estruturada.
- g) **Em caráter subsidiário**, caso não seja acatada a alteração da natureza jurídica da AgSUS, que os médicos do Programa Médicos pelo Brasil sejam **incorporados à Secretaria de Saúde da Atenção Primária do Ministério da Saúde** por meio do

Regime Jurídico Único do Servidor Público Federal (RJU) – servidor público, conforme estabelecido na Lei nº 8.112 – servidor público, de 11 de dezembro de 1990 ou vínculo CLT – empregado público, no intuito de fortalecer a autonomia dos profissionais de saúde da atenção primária, afastando a possibilidade de demissões arbitrárias, garantir a estabilidade dos médicos vinculados à AgSUS. Em caso de vínculo CLT – empregado público, as demissões seriam por motivação com fundamentação razoável conforme decisão recente do STF em relação à demissão do empregado público. Ficando a AgSUS com a responsabilidade de auxiliar o Ministério da Saúde na execução do programa, e não de executar como acontece atualmente (inclusive essa é uma responsabilidade exclusiva da Administração Pública, executar programa de provimento). A agência deveria auxiliar o Estado a cumprir suas obrigações e não exercer competência estatal.

- h) Papel da fundação no provimento profissional, provisão e participação na regulação da interface entre trabalho e formação, considerando a demanda de profissionais conforme as necessidades sociais, para o aparelho formador em saúde e fortalecimento do vínculo usuário de saúde e profissional;
- i) Caráter multiprofissional para uma Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação, podendo ser utilizada para contratação de médicos, enfermeiros, técnicos, fisioterapeutas, psicólogos, dentistas, dentre outros profissionais da saúde;
- j) Vale ressaltar que a alteração de natureza jurídica foi objeto de diversas propostas de emendas parlamentares da lei atual (11, 50, 62, 75, 102, 103, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 137, 147, 148, 149, 150, 152, 153, 174, 191, 199, 228, 244, 264, 277, 300, 309, 316, e 349) entre as alternativas, existiam propostas para que a ADAPS/AgSUS fosse autarquia, fundação pública, empresa estatal ou apenas órgão de colaboração com a Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (MS), destaco os deputados federais e senadores responsáveis:
 - a. ALEXANDRE PADILHA – PT
 - b. ASSIS CARVALHO – PT
 - c. ZECA DIRCEU – PT
 - d. AFONSO FLORENCE – PT
 - e. HENRIQUE FONTANA – PT
 - f. JOSÉ RICARDO - PT
 - g. CELIO MOURA – PT
 - h. JORGE SOLLA – PT
 - i. PROFESSORA ROSE NEIDE – PT
 - j. ROGERIO CARVALHO – PT
 - k. TALÍRIA PETRONE – PSOL

- l. IVAN VALENTE – LÍDER DO PSOL
- m. GLAUBER BRAGA – LÍDER DO PSOL
- n. SAMIA BONFIM – PSOL
- o. EDMILSON RODRIGUES – PSOL
- p. RENILDO CALHEIROS - PCdoB
- q. FERNANDA MELCHIONNA - PSOL
- r. LUIZA ERUNDINA – PSOL
- s. JANDIRA FEGHALI – PCDOB
- t. MARCELO FREIXO
- u. MÁRIO HERINGER
- v. JEAN PAUL PRATES
- w. HUMBERTO COSTA

k) A redução da progressão de carreira para 03 anos, também foi matéria de emendas de diversos deputados federais, como:

- a. ALEXANDRE PADILHA – PT/SP
- b. ZECA DIRCEU – PT/PR
- c. AFONSO FLORENCE – PT/BA
- d. HENRIQUE FONTANA – PT/RS
- e. CELIO MOURA – PT/TO
- f. MÁRIO HERINGER (PDT/MG)

Como muito bem descrito pelo **Alexandre Padilha** em sua proposta de emenda, contrária a natureza jurídica de Serviço Social Autônomo:

“A Medida Provisória 890/2019 que se propõe a instituir o Programa Médicos pelo Brasil, cria também a figura da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) para a execução do programa. Entretanto, para além da execução do Programa Médicos do Brasil, a medida prevê como competência da Agência a prestação de serviços no âmbito de toda atenção primária, com plenos poderes para firmar “contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas”, o que escancara o propósito do atual governo em **privatizar toda a rede de atenção primária** à saúde com a **transferência direta de recursos públicos para o setor privado**, principalmente a planos privados que já demonstram todo o seu apoio à iniciativa.

Assim, apresentamos a proposta no sentido de **impedir a entrega do Sistema Único de Saúde – projeto estratégico para consolidação dos nossos direitos sociais** e para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária –, aos interesses empresariais.”